



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

| |
|--|
| ENCAMINHO A(S) COMISSÃO(ÕES) |
| <i>gestão</i> <i>Leles</i> <i>Coelho</i> |
| PARA PARECER |
| / / <i>Assistência</i> |
| <i>Social</i> |
| Presidente da CMP |

Ofício nº 098 /2018

Paraty, 18 de junho de 2018.

À Sua Excelência o Senhor
Anderson Maia dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Paraty
Referência: Ofício nº EM 017/2018 – Projeto de Lei nº 016/2018
Anexo: Parecer Jurídico nº 158/18 do PGM
Assunto: *Autoriza o Executivo através da assistência social e direitos Humanos.*

Senhor Presidente.

Em atenção ao Ofício acima citado do Presidente da Câmara Municipal de Paraty, que encaminhou o Projeto de Lei nº 016/2018, do Nobre Vereador Alcir da Costa Braz (Sansão), no qual o mesmo em sua Ementa, diz: “ *Autoriza o Executivo Através da Assistência Social e Direitos Humanos e Através de Convênios com Instituições Filantrópicas de Assegurar Abrigo e Assistência a Mendigos e Andarilhos encontrados nos Logradouros Públicos do Município*”.

Cumpre-nos informar que, de acordo com o Parecer nº 158/18 da PGM, o referido Projeto de Lei encontra-se **eivado de Inconstitucionalidade, por tanto, apresentamos o Veto Total no mesmo .**

Agradecemos o interesse da Câmara Municipal em colaborar com os assuntos relacionados à população de Paraty.

Cordialmente.

Carlos José Gama Miranda
Prefeito Municipal



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

67
9871/18
11 06 18 @2

PARECER Nº 158/2018.

**DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PARA: SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO
Processo n.º 9871/2018**

A Secretaria Executiva de Governo solicita análise e parecer desta Procuradoria acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 016/18, de autoria do Vereador Alcir da Costa Braz "Sansão".

Em primeiro lugar o art. 1º merece melhor análise nos termos utilizados, sendo certo que ao invés da expressão "mendigos e andarilhos" soaria muito melhor em um texto legal o termo "pessoas em situação de rua". Isso porque a Constituição da República de 1988 é pautada por diretrizes como a dignidade da pessoa humana.

O parágrafo único do referido projeto também merece nova redação, pois, aparentemente, vai de encontro aos ditames constitucionais que percebem o ser humano como digno de cuidados independentemente de sua condição.

Aparentemente em desconformidade com a CR/88 a redação do parágrafo único do projeto nº 016/2018 diz que a pessoa assistida que não se adaptar ou não quiser cumprir com as regras estabelecidas pela Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos deverá ser encaminhada a sua cidade de origem.

O texto supra mencionado parece ferir diversos incisos do art.5º da CRFB/88.

O projeto de lei nº016, a fim de se encontrar em maior sintonia com o que ocorre em âmbito federal, pode usar como exemplo o Decreto nº7053 de 23 de Dezembro de 2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, que segue transcrito e negrito em trechos que mais se enquadram ao tema.

DECRETO Nº 7.053 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.

Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

10
987119
11 06 18 006

Art. 1^o Fica instituída a Política Nacional para a População em Situação de Rua, a ser implementada de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos neste Decreto.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Art. 2^o A Política Nacional para a População em Situação de Rua será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio.

Parágrafo único. O instrumento de adesão definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas.

Art. 3^o Os entes da Federação que aderirem à Política Nacional para a População em Situação de Rua deverão instituir comitês gestores intersetoriais, integrados por representantes das áreas relacionadas ao atendimento da população em situação de rua, com a participação de fóruns, movimentos e entidades representativas desse segmento da população.

Art. 4^o O Poder Executivo Federal poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o desenvolvimento e a execução de projetos que beneficiem a população em situação de rua e estejam de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos que orientam a Política Nacional para a População em Situação de Rua.

Art. 5^o São princípios da Política Nacional para a População em Situação de Rua, além da igualdade e equidade:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - direito à convivência familiar e comunitária;

III - valorização e respeito à vida e à cidadania;

IV - atendimento humanizado e universalizado; e

V - respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência.

Art. 6^o São diretrizes da Política Nacional para a População em Situação de Rua:

I - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;

MA

Procurador



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

11
987117
M. C. B. ed

II - responsabilidade do poder público pela sua elaboração e financiamento;

III - articulação das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;

IV - integração das políticas públicas em cada nível de governo;

V - integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para sua execução;

VI - participação da sociedade civil, por meio de entidades, fóruns e organizações da população em situação de rua, na elaboração, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;

VII - incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas diversas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

VIII - respeito às singularidades de cada território e ao aproveitamento das potencialidades e recursos locais e regionais na elaboração, desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;

IX - implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito, e de capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e respeito no atendimento deste grupo populacional; e

X - democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos.

Art. 7º São objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Rua:

I - assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

II - garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua;

III - instituir a contagem oficial da população em situação de rua;

IV - produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede existente de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua;

V - desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua e os demais grupos sociais, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos;

MA

opm



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

120
98711198
11 06 18 - CC

VI - incentivar a pesquisa, produção e divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional, nas diversas áreas do conhecimento;

VII - implantar centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua;

VIII - incentivar a criação, divulgação e disponibilização de canais de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua, bem como de sugestões para o aperfeiçoamento e melhoria das políticas públicas voltadas para este segmento;

IX - proporcionar o acesso das pessoas em situação de rua aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica;

X - criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;

XI - adotar padrão básico de qualidade, segurança e conforto na estruturação e reestruturação dos serviços de acolhimento temporários, de acordo com o disposto no art. 8º;

XII - implementar centros de referência especializados para atendimento da população em situação de rua, no âmbito da proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social;

XIII - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar acesso permanente à alimentação pela população em situação de rua à alimentação, com qualidade; e

XIV - disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas em situação de rua, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho.

Art. 8º O padrão básico de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento temporário deverá observar limite de capacidade, regras de funcionamento e convivência, acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica das unidades de acolhimento nas áreas urbanas, respeitado o direito de permanência da população em situação de rua, preferencialmente nas cidades ou nos centros urbanos.

§ 1º Os serviços de acolhimento temporário serão regulamentados nacionalmente pelas instâncias de pactuação e deliberação do Sistema Único de Assistência Social.

§ 2º A estruturação e reestruturação de serviços de acolhimento devem ter como referência a necessidade de cada Município, considerando-se os dados das pesquisas de contagem da população em situação de rua.

JK

Carvalho



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

13
2871/18
11 06 18

§ 3º Cabe ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por intermédio da Secretaria Nacional de Assistência Social, fomentar e promover a reestruturação e a ampliação da rede de acolhimento a partir da transferência de recursos aos Municípios, Estados e Distrito Federal.

§ 4º A rede de acolhimento temporário existente deve ser reestruturada e ampliada para incentivar sua utilização pelas pessoas em situação de rua, inclusive pela sua articulação com programas de moradia popular promovidos pelos Governos Federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal.

Uma alternativa que poderia ser utilizada pelo Município de Paraty é aplicar na prática o art. 3º do Decreto supra transcrito que permite aos entes da Federação – inclusive Municípios - a aderirem à Política Nacional para a População em Situação de Rua e a instituir comitês gestores intersetoriais, integrados por representantes das áreas relacionadas ao atendimento da população em situação de rua, com a participação de fóruns, movimentos e entidades representativas desse segmento da população.

Outra possibilidade é a mudança de redação para que a Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos seja responsável pelo abrigo e assistência das pessoas em situação de rua, estabelecendo diretrizes e condições mínimas para tal, sem, todavia, apontar como consequência da não adaptação o encaminhamento à cidade de origem.

A redação do projeto de lei, nesta parte, é, a nosso ver, em princípio, inconstitucional, vez que, aparentemente, não leva em conta diretrizes básicas do Estado Social e Democrático de Direito como a dignidade da pessoa humana e, ainda, parece ir de encontro à Política Nacional para a População em Situação de Rua (Decreto 7053/2009).

CONSIDERAÇÕES FINAIS: Conforme explanado acima, a redação do projeto de lei tal como posto atualmente é a princípio, eivado de inconstitucionalidade e, portanto, ao ver desta Procuradoria, não deve ser sancionado.

O parágrafo único do art.1º é o que aparenta merecer mudanças mais sensíveis em sua redação para que não disponha que a pessoa que não se adapte ao programa de assistência deve ser encaminhada à sua cidade de origem.

Outras soluções são possíveis e estão muito mais alinhadas com a dignidade da pessoa humana, tais como obrigação da Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos de empregar todos os esforços para a localização de familiares da pessoa em situação de rua. Assim, estaria a redação de acordo com o disposto no art.5º, II, Decreto 7053/2009 que prevê direito à convivência familiar e comunitária.

Os arts.2º, 3º e 4º não contém redação condenável.

[Handwritten signatures]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

14
9871/18
11/06/18 ed

Após cumprimento das exigências supra postas (mudança de redação, sobretudo do art. 1º e de seu parágrafo único), retorne o processo para esta Procuradoria para elaboração de novo parecer.

É o que me parece, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Paraty, 05 de junho de 2018.

CAUÊ B. M. F. RIBEIRO

CAUÊ B. M. FREIRE RIBEIRO

Procurador do Município de Paraty

Matrícula nº202.415

Acolho o parecer.
Paraty 07 junho 2018.
Heidy Kirkovits
Heidy Kirkovits
Procuradora Geral
do Município
Mat.: 302.597